



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
ANALISE.....	2
ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA (CE) Nº 010/2026.....	2
REANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO BDI.....	6
REANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO BDI - CONCORRÊNCIA ELETRONICA (CE) Nº 010/2026.....	6
PARECER.....	9
PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2026-SINFRA	9
DECISÃO	20
DECISÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2026-SINFRA	20

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

ANALISE

ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA (CE) Nº 010/2026.

ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA (CE) Nº 010/2026

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA.

EMPRESA ANALISADA:

1 – INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ N °: 37.408.767/0001-64;

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DO HISTÓRICO DAS ANÁLISES TÉCNICAS REALIZADAS

Inicialmente, cumpre registrar que, na primeira análise técnica da proposta apresentada pela licitante, foram identificadas inconsistências relevantes relacionadas, entre outros pontos, à ausência de composições unitárias de preços, ausência de composições auxiliares, inconsistências na composição do BDI, incompatibilidades na composição dos encargos sociais e ausência da Curva ABC, conforme parecer técnico anteriormente emitido.

Em observância ao regular processamento do procedimento licitatório e visando possibilitar adequada instrução processual, a Administração procedeu à análise da documentação inicialmente apresentada, ocasião em que foram formalmente registrados os apontamentos técnicos identificados na proposta submetida pela licitante.

Posteriormente, a empresa apresentou recurso administrativo contestando parte dos apontamentos decorrentes da análise técnica inicialmente realizada, especialmente quanto à documentação complementar exigida para validação da proposta apresentada. Em razão dos questionamentos apresentados, foi elaborada manifestação técnica específica, oportunidade em que foram analisados e contrapostos os argumentos apresentados pela licitante, sendo esclarecidos, de forma objetiva e fundamentada, os motivos técnicos que justificavam os apontamentos anteriormente realizados, permanecendo mantidos os critérios técnicos adotados para fins de análise da proposta. Posteriormente, após ciência da referida manifestação técnica e dos esclarecimentos apresentados quanto aos critérios técnicos adotados na análise anteriormente realizada, foi apresentada documentação atualizada pela licitante, contendo ajustes relacionados aos apontamentos técnicos anteriormente registrados.

A reapresentação da documentação evidencia que a licitante submeteu nova documentação para nova apreciação técnica no âmbito do procedimento administrativo, razão pela qual se procedeu à realização de nova análise técnica, objetivando verificar a conformidade dos documentos apresentados frente aos apontamentos anteriormente formalizados.

Dessa forma, verifica-se que a licitante foi formalmente cientificada acerca das inconsistências técnicas inicialmente identificadas, bem como dos esclarecimentos posteriormente apresentados no âmbito do processo administrativo.

2. DA PERSISTÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS APÓS REAPRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Na reanálise técnica da documentação reapresentada pela licitante, verificou-se que as inconsistências anteriormente apontadas não foram integralmente sanadas, permanecendo pendências técnicas já identificadas na análise inicial, além da constatação de inconsistências adicionais decorrentes da nova documentação apresentada.

Foram novamente constatadas, entre outras inconsistências:

- Permanência da ausência das composições auxiliares utilizadas na formação dos

custos dos serviços ofertados;

- Ausência da Composição Unitária de Preços referente ao item 15.3 da planilha

orçamentária;

- Divergências entre valores constantes nas composições unitárias e aqueles informados

na planilha orçamentária reapresentada, especificamente nos itens 1.3, 4.3 e 2.1;

- Ausência da memória de cálculo dos tributos incidentes no BDI, documento

anteriormente solicitado durante diligência;

- Permanência de inconsistências na composição do BDI, especialmente quanto à ausência de comprovação suficiente dos critérios utilizados para definição das alíquotas tributárias aplicadas, bem como inconsistências na identificação dos parâmetros adotados na composição apresentada.

Verifica-se, portanto, que a documentação reapresentada pela licitante manteve pendências anteriormente apontadas e expressamente detalhadas na análise técnica inicial, além da constatação de inconsistências adicionais que permanecem impossibilitando a adequada verificação técnica integral da proposta apresentada.

Ressalta-se que, tanto na análise inicial quanto na manifestação técnica posteriormente emitida, foram apresentados de forma clara, objetiva e suficientemente detalhada todos os pontos que demandavam correção ou complementação documental, tendo sido formalmente registrados no processo administrativo os elementos técnicos que necessitavam de adequação.

Todavia, após nova análise técnica da documentação reapresentada, verificou-se a permanência de inconsistências anteriormente registradas, não sendo possível constatar, nesta etapa, o atendimento integral dos parâmetros técnicos necessários à validação da proposta.

3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO REAPRESENTADA SOB O PONTO DE VISTA TÉCNICO

A análise técnica das propostas possui a finalidade de verificar a consistência documental, a adequada formação dos preços ofertados e a compatibilidade entre os documentos que fundamentam a proposta apresentada pela licitante.

Entretanto, sob análise exclusivamente técnica, observa-se que a documentação reapresentada pela licitante não solucionou integralmente as inconsistências anteriormente identificadas, permanecendo insuficientes os elementos necessários à verificação técnica completa da proposta apresentada.

A licitante:

- Foi formalmente cientificada das inconsistências identificadas na primeira análise

técnica;

- teve acesso aos apontamentos técnicos registrados no processo;
- apresentou recurso administrativo acerca dos apontamentos formulados;
- recebeu manifestação técnica específica esclarecendo, de forma fundamentada, os

critérios técnicos adotados na análise anteriormente realizada;

- posteriormente apresentou documentação atualizada para nova apreciação técnica.

Mesmo após todo esse procedimento, a documentação reapresentada manteve inconsistências anteriormente apontadas, além da permanência de falhas que continuam impedindo a verificação técnica integral da proposta apresentada.

Ressalta-se ainda que, considerando todos os esclarecimentos técnicos anteriormente apresentados à licitante, a nova documentação encaminhada permanece sem reunir elementos suficientes que permitam, sob análise estritamente técnica, a confirmação integral da consistência documental necessária à validação da proposta.

4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica das propostas apresentadas no procedimento licitatório deve observar critérios objetivos e uniformes, de modo a permitir adequada verificação da conformidade documental e da consistência dos preços ofertados. No presente caso, sob análise técnica, a documentação reapresentada permanece apresentando inconsistências já anteriormente identificadas, circunstância que mantém prejudicada a verificação objetiva da conformidade técnica da proposta apresentada.

A adequada verificação técnica da proposta depende da coerência interna entre todos os documentos apresentados, especialmente planilha orçamentária, composições unitárias, composições auxiliares, composição do BDI e demais documentos que fundamentam a formação dos preços ofertados.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE

Observa-se que, em sua manifestação recursal, a licitante reapresenta argumentação no sentido de que a documentação encaminhada seria suficiente para atendimento das exigências previstas no procedimento.

Entretanto, sob análise estritamente técnica, as inconsistências identificadas não se limitam a aspectos meramente formais.

As pendências verificadas impedem, sob análise técnica, a adequada verificação de consistência dos documentos apresentados, especialmente quanto:

- À formação dos custos unitários dos serviços ofertados;
- À compatibilidade entre as composições apresentadas e os valores constantes na

planilha orçamentária;

- À correta composição tributária incidente sobre o BDI;
- À consistência interna dos documentos que fundamentam os preços ofertados;

- À adequada comprovação dos critérios utilizados na elaboração da proposta

apresentada.

Na ausência desses elementos, permanece inviabilizada, sob análise técnica, a verificação integral da conformidade da proposta apresentada e da adequada formação dos preços ofertados.

6. DA DELIMITAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Registra-se que a presente manifestação limita-se exclusivamente à análise técnica de engenharia da documentação apresentada, restrita à verificação da consistência dos elementos que compõem a proposta, não abrangendo deliberação quanto ao mérito administrativo do recurso apresentado, competência esta atribuída à Comissão de Contratação, nos termos do procedimento licitatório em curso.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, no âmbito exclusivamente da análise técnica de engenharia e da verificação da consistência documental da proposta apresentada, esta análise técnica registra que:

- A licitante foi formalmente cientificada acerca das inconsistências inicialmente

identificadas;

- Os apontamentos técnicos anteriormente registrados foram devidamente esclarecidos

em manifestação técnica anterior emitida no processo administrativo;

- Posteriormente foi apresentada documentação atualizada, a qual foi submetida a nova

análise técnica;

- As inconsistências apontadas na análise inicial não foram integralmente corrigidas, permanecendo pendências anteriormente identificadas, além da constatação de inconsistências adicionais na documentação reapresentada;

- A documentação reapresentada permanece contendo inconsistências que impedem a

verificação técnica integral da proposta;

- No estado atual da documentação apresentada, permanecem inviabilizadas as verificações técnicas necessárias quanto à adequada formação dos custos, composição dos preços unitários, composição tributária do BDI e consistência interna dos documentos que fundamentam a proposta apresentada.

Dessa forma, a presente análise técnica registra a permanência das inconsistências anteriormente apontadas, permanecendo, nesta etapa processual, inviabilizada a validação técnica integral da proposta apresentada, encaminhando-se a presente manifestação à Comissão de Contratação, a quem compete a adoção das providências administrativas subsequentes no âmbito do procedimento licitatório.

24 de junho de 2026, Sítio Novo – MA

MARCOS ANDRÉ Assinado de forma



OLIVEIRA SOUSA, 061.413.123-57

digital por MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA SOUSA, 061.413.123-57

Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil

CREA/RNP Nº 191948843-0

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: jvulj25yrzr20260715140718

REANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO BDI

REANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO BDI - CONCORRÊNCIA ELETRONICA (CE) Nº 010/2026

CONCORRÊNCIA ELETRONICA (CE) Nº 010/2026

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA.

1.0 REANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO BDI DA EMPRESA CONCRETETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA E DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL SUSCITADA PELA RECORRENTE.

A Recorrente alega que a empresa **CONCRETETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA** foi habilitada mesmo tendo apresentado, segundo seu entendimento, composição de BDI incompatível com o regime do Simples Nacional, em razão da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no percentual de **2,70%**, sustentando, por esse motivo, a existência de tratamento desigual entre as licitantes.

Todavia, após reanálise técnica da documentação e consulta realizada no Portal do Simples Nacional, conclui-se que tal alegação não merece prosperar, uma vez que a empresa **CONCRETETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA** não é optante pelo Simples Nacional.

Conforme consulta oficial realizada junto ao Portal do Simples Nacional, cuja impressão segue anexada ao presente parecer, verifica-se que a empresa **CONCRETETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **33.975.875/0001-68**, **NÃO É OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL**, constando

expressamente a informação:

"Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional."

Dessa forma, resta afastada a principal premissa adotada pela Recorrente.



Sendo a empresa CONCRETETA não optante pelo Simples Nacional, sua composição de BDI deve observar as regras tributárias aplicáveis às empresas submetidas ao regime normal de tributação.

No caso específico da proposta apresentada, verificou-se que o BDI foi elaborado considerando a sistemática de desoneração da folha de pagamento, hipótese em que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) integra regularmente a parcela tributária do BDI.

Cumpra destacar que, para o exercício de 2026, a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) aplicável às atividades abrangidas pela desoneração da folha de pagamento corresponde a 2,70%, nos termos da legislação vigente.

Assim, sob o aspecto exclusivamente técnico, o percentual de **2,70%** adotado pela empresa **CONCRETETA** mostra-se compatível com a legislação vigente aplicável ao exercício de 2026 e com seu enquadramento tributário, inexistindo qualquer incompatibilidade capaz de comprometer a composição do BDI apresentada.

Dessa forma, não procede a afirmação da Recorrente de que a empresa **CONCRETETA** teria apresentado BDI incompatível com o Simples Nacional, uma vez que a empresa sequer se encontra enquadrada nesse regime tributário.

2.0 Da inexistência de tratamento desigual

Também não procede a alegação de que teria havido tratamento desigual entre as empresas participantes.

Conforme consta do primeiro parecer técnico emitido durante a análise da proposta da Recorrente, foi identificado que a composição do BDI apresentada continha inconsistências relativas ao enquadramento tributário da empresa, bem como utilização de percentual de CPRB incompatível com a legislação vigente para o exercício de 2026, oportunidade em que foi determinada a realização de diligência para saneamento dessas pendências.

Em atendimento parcial à diligência promovida pela Administração, a empresa Recorrente reapresentou nova composição de BDI promovendo a adequação do percentual referente à CPRB.

Importa destacar que, no segundo parecer técnico, não foi apontada qualquer permanência de irregularidade relacionada ao percentual da CPRB, uma vez que esse aspecto específico foi objeto de adequação pela licitante após a diligência realizada.

Ao contrário, o parecer registra expressamente que:

"Em reanálise à composição do BDI apresentada pela licitante em atendimento à diligência anteriormente realizada, verificou-se que as inconsistências apontadas na primeira análise não foram integralmente sanadas."

A permanência da irregularidade decorreu de outras pendências técnicas não atendidas pela empresa, dentre as quais destacam-se:

- ausência da memória de cálculo dos tributos incidentes no BDI;
- ausência da demonstração da Receita Bruta Acumulada (RBT12) utilizada para definição das alíquotas;

- ausência da comprovação da origem dos percentuais tributários adotados;
- inconsistência documental quanto ao regime indicado na própria composição do BDI ("BDI com Desoneração" e "BDI PAD");
- permanência de documentação insuficiente para validação da parcela tributária considerada.

Portanto, a desclassificação da proposta da Recorrente não decorreu de inconsistência relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), uma vez que a licitante promoveu a adequação do respectivo percentual em atendimento à diligência anteriormente realizada. A decisão técnica fundamentou-se na permanência das demais inconsistências técnicas e documentais expressamente consignadas no primeiro parecer de análise, especialmente aquelas relacionadas à ausência da memória de cálculo dos tributos incidentes no BDI e dos demais elementos necessários à validação da composição apresentada, as quais não foram integralmente sanadas na documentação reapresentada, permanecendo inviabilizada a verificação da conformidade da composição do BDI e, conseqüentemente, da conformidade da proposta com as exigências do edital.

O mesmo raciocínio aplica-se às demais pendências remanescentes verificadas nas composições unitárias de preços e na composição dos encargos sociais, igualmente registradas no segundo parecer técnico, as quais não foram integralmente sanadas pela licitante, apesar da diligência realizada.

3.0 Conclusão técnica

Diante da reanálise realizada, conclui-se que a alegação formulada pela Recorrente não encontra respaldo na documentação analisada e na consulta ao Portal do Simples Nacional realizada para verificação do enquadramento tributário da Recorrida.

A empresa **CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA** não é optante pelo Simples Nacional, razão pela qual inexistente incompatibilidade na utilização da CPRB em sua composição de BDI, sendo tecnicamente adequado o percentual de **2,70%**, correspondente ao regime tributário efetivamente adotado.

Da mesma forma, verifica-se que a desclassificação da Recorrente não decorreu da parcela referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), cuja inconsistência inicialmente apontada foi posteriormente sanada pela própria licitante em atendimento à diligência. A não aceitação da proposta decorreu da permanência das demais inconsistências técnicas e documentais expressamente registradas nos pareceres técnicos, as quais permaneceram sem o devido saneamento após a oportunidade concedida pela Administração.

Assim, não se verifica qualquer tratamento desigual entre as licitantes. A empresa **CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA** foi analisada de acordo com seu efetivo enquadramento tributário e com a documentação apresentada, enquanto a proposta da Recorrente foi examinada conforme seu enquadramento no Simples Nacional e em razão das inconsistências técnicas e documentais constatadas durante a análise e reanálise da documentação apresentada. Em ambos os casos foram aplicados os mesmos critérios técnicos de avaliação, observadas as exigências do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inexistindo qualquer elemento que evidencie tratamento diferenciado entre as licitantes.

24 de junho de 2026, Sítio Novo – MA

Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil

CREA/RNP Nº 191948843-0

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: hqtyf1lnu2k20260715140753

PARECER

PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2026-SINFRA PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.039/2026-SINFRA

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO-SINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA.

RECORRENTE: INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 37.408.767/0001-64

RECORRIDA: CONCRETETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.975.875/0001-68

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, **sob o Nº 001.039/2026-SINFRA**, que visa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE:

Inconformada, a empresa INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 37.408.767/0001-64, manifestou razões de recurso. Conheço da manifestação da intenção de recorrer, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21.

Bem como as **Razões De Recurso** apresentadas por tempestiva, com base no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.2 do edital “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”, apresentaram o que segue:

· **INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 37.408.767/0001-64 – 12/06/2026 14:47, requer em síntese que:**

“(…) VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o **conhecimento** e o provimento do presente recurso, por tempestivo e cabível;
- b) a **REFORMA da decisão que não aceitou e desclassificou a proposta da Recorrente**, reconhecendo-se a improcedência dos apontamentos (exigência além do edital, irrelevância material e exequibilidade comprovada), com a **aceitação de sua proposta e reclassificação no primeiro lugar**;
- c) subsidiariamente, a **conversão em diligência saneadora** (art. 64), em igualdade de tratamento com a concorrente, para correção dos pontos formais;
- d) a **REFORMA da decisão que habilitou a CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA**, com a sua **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO**, por descumprimento dos itens 8.22, 8.23.1 e 8.27 do edital e dos arts. 14, 63 e 69 da Lei nº 14.133/2021, e pelas inconsistências contábeis e tributárias apontadas;
- e) o **afastamento do tratamento favorecido de ME/EPP** da Recorrida, por participar do capital de outra pessoa jurídica (art. 3º, §4º, **VII**, da LC 123/2006
- vedação incondicional) e por ser seu sócio administrador de outra sociedade (inciso V), exigindo-se os balanços da TITANIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Comércio e Serviços Ltda;
- f) o reconhecimento da **falsidade/inexatidão da Declaração de Enquadramento como ME/EPP** firmada pela Recorrida e, em consequência, sua **inabilitação**, com remessa para apuração de declaração falsa (art. 155, VIII, c/c art. 156, da Lei nº 14.133/2021), na forma da jurisprudência do TCU;
- g) o reconhecimento da **quebra de isonomia** no processamento do certame e, em consequência, a uniformização do tratamento dispensado às licitantes;
- h) a **apuração de responsabilidade**, caso confirmada inidoneidade documental da Recorrida (arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), com comunicação aos órgãos de controle;
- i) a atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso (item 9.8 do edital), sobrestando-se a adjudicação/homologação até decisão final.”

Conheço também as **Contrarrazões Do Recurso**, eis que interposta tempestivamente, em observância ao subitem 9.7 do edital “O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21.

· **CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.975.875/0001-68 – 22/06/2026 15:18 aduz, em síntese que:**

“XVI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- c) o reconhecimento da regularidade da Certidão de Falência e Concordata apresentada pela Recorrida;
- d) o reconhecimento da validade do Balanço Patrimonial de 2025, da DRE, das Notas Explicativas e da Análise Econômico-Financeira apresentadas;
- e) o reconhecimento de que os índices econômico-financeiros da Recorrida atendem integralmente ao edital;

- f) o afastamento da tentativa da Recorrente de desconsiderar contas contábeis regularmente registradas;
- g) o reconhecimento de que a empresa TITANIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não participa do certame e que não existe obrigação legal ou editalícia de apresentação de balanços de outro CNPJ;
- h) o reconhecimento de que a CONCRETETA apresentou declaração de porte “DEMAIS”, declarou não usufruir dos benefícios da LC nº 123/2006 e formalizou seu desenquadramento da condição de EPP;
- i) o afastamento das alegações relativas ao BDI, por ausência de prova de sobrepreço, inexequibilidade, prejuízo ou violação objetiva ao edital;
- j) a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a CONCRETETA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA;
- k) o regular prosseguimento do processo licitatório, com a prática dos atos subsequentes de adjudicação e homologação, conforme o caso.
- l) que sejam recebidos, analisados e considerados os documentos, declarações, comprovantes e capturas de tela anexados às presentes contrarrazões, por demonstrarem de forma objetiva a improcedência das alegações formuladas pela Recorrente e a plena regularidade da habilitação da CONCRETETA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.
- m) o reconhecimento da boa-fé da Recorrida, bem como de sua postura colaborativa perante a Administração, registrando-se que a empresa não se opõe à realização de diligências, verificações ou revisões administrativas que a Comissão de Contratação eventualmente entenda necessárias, permanecendo confiante na manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame;”

A Autoridade que editou o ato ou proferido a decisão recorrida, entendeu por não reconsiderar sua decisão, assim subindo os autos a autoridade competente do certame.

LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR:

A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

1. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A controvérsia instaurada no presente recurso administrativo deve ser examinada à luz do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, observando-se não apenas as disposições expressamente previstas no edital, mas também os princípios que norteiam toda a atividade administrativa.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, as licitações públicas serão processadas e julgadas em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Tais princípios constituem verdadeiro limite jurídico à atuação administrativa, impedindo tanto o excesso de rigor formal quanto a flexibilização indevida das regras estabelecidas no instrumento convocatório. O procedimento licitatório não se destina simplesmente à obtenção da proposta de menor preço, mas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os critérios previamente estabelecidos no edital e respeitados os parâmetros técnicos indispensáveis à execução do objeto contratado.

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento

convocatório, não podendo afastá-las para beneficiar ou prejudicar qualquer licitante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O edital da licitação, constitui-se no arcabouço legal da licitação ao qual se destina. A ele estão vinculados tanto o Órgão Licitante quanto os participantes. Por conseguinte, o julgamento deve obedecer às previsões editalícias e legais.

Da mesma forma, Ronny Charles entende que: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração flexibilize exigências essenciais após o início da disputa, sob pena de violação da igualdade entre os licitantes.

No caso concreto, verifica-se que todas as decisões adotadas pela Agente de Contratações decorreram da estrita observância das regras editalícias e das conclusões técnicas emitidas pelos profissionais competentes, inexistindo qualquer elemento que demonstre atuação arbitrária ou tratamento diferenciado entre os participantes do certame.

2. DA FORÇA VINCULANTE DO PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

Importa registrar que a controvérsia instaurada neste recurso possui natureza predominantemente técnica. As razões recursais concentram-se na alegada suficiência das planilhas orçamentárias, da composição dos custos unitários, da composição tributária do BDI, da compatibilidade entre as composições analíticas e os preços ofertados, bem como na exequibilidade da proposta apresentada.

Trata-se de matérias que extrapolam a análise exclusivamente jurídica, exigindo conhecimento técnico especializado em engenharia de custos e orçamento de obras públicas. Por essa razão, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a atuação dos setores técnicos da Administração, atribuindo-lhes competência para emissão de pareceres destinados a subsidiar a tomada de decisão da autoridade administrativa.

No presente procedimento, a proposta da recorrente foi submetida à análise da equipe técnica de engenharia, que inicialmente identificou inconsistências capazes de impedir sua validação.

Em observância ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, foi oportunizada diligência à empresa recorrente para apresentação de documentação complementar destinada ao saneamento das inconsistências verificadas.

Após a apresentação dos novos documentos, a equipe técnica procedeu à reapreciação integral da documentação, emitindo novo parecer técnico. Referido parecer é categórico ao consignar que:

1. A licitante foi regularmente cientificada das inconsistências inicialmente identificadas;
2. Os apontamentos técnicos anteriormente realizados permaneceram válidos;
3. A documentação reapresentada foi novamente analisada;
4. As inconsistências anteriormente verificadas não foram integralmente sanadas;
5. Foram identificadas novas inconsistências na documentação reapresentada;
6. Permanece inviabilizada a validação técnica da proposta.

Conclui o parecer que continuam impossibilitadas as verificações relativas:

1. À adequada formação dos custos unitários; à compatibilidade entre as composições e os valores constantes da planilha orçamentária;
2. À correta composição tributária do BDI;
3. À consistência interna dos documentos técnicos;

4. À comprovação dos critérios utilizados na formação dos preços apresentados.

Trata-se, portanto, de conclusão técnica objetiva, devidamente fundamentada e emitida por profissional legalmente habilitado. Não compete à Procuradoria Jurídica substituir a conclusão do setor de engenharia por entendimento jurídico próprio acerca da formação dos custos de uma obra pública.

Da mesma forma, não compete à Comissão de Contratação afastar parecer técnico sem fundamento igualmente técnico que demonstre, de forma inequívoca, eventual erro material ou ilegalidade na análise realizada.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que, inexistindo demonstração de erro manifesto, a Administração pode fundamentar sua decisão nas conclusões emitidas pelos setores técnicos competentes.

Assim, ausente qualquer prova capaz de infirmar tecnicamente o parecer emitido pela engenharia municipal, não há fundamento jurídico que autorize sua desconsideração.

3. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO

À luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação.

Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao habilitar a empresa **CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.975.875/0001-68**, ao passo que esta cumpriu o que reza a legalidade, primando pelo bom andamento do processo, e observando para que não caia em excessos ao inabilitar a empresa no momento que esta detém no procedimento documentações que supram a necessidade.

Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Cita in verbis:

“Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos”. Cita o Acórdão TCU - 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (grifei)

Registra a evolução legislativa da matéria inserida no § 3º da Lei 8.666/93 por meio do art. 64 da Lei 14.133/2021, só que de uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, de forma implícita, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Entende, ademais, que excesso de formalismo carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente que pede pela inabilitação, mantendo a habilitação da empresa CONCRETETA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.975.875/0001-68.

4. DA ALEGAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Sustenta a recorrente que sua proposta não poderia ter sido desclassificada, sob o argumento de que o valor global ofertado corresponde a aproximadamente 99,17% do orçamento estimado pela Administração, circunstância que, segundo afirma, afastaria qualquer dúvida acerca de sua exequibilidade. Todavia, a tese não merece prosperar.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para aferição da inexecuibilidade das propostas, especialmente nas contratações de obras e serviços de engenharia. Contudo, a discussão travada no presente procedimento administrativo não se restringe ao valor global da proposta, mas, sobretudo, à impossibilidade de validação técnica da composição dos preços apresentados.

A exequibilidade de uma proposta não decorre exclusivamente da comparação entre o preço ofertado e o orçamento estimado pela Administração.

Nas contratações de engenharia, exige-se que a Administração tenha condições de verificar a consistência da formação dos preços, a compatibilidade entre os custos unitários, a composição do BDI, os encargos sociais incidentes, os coeficientes utilizados e os demais elementos técnicos indispensáveis à adequada execução contratual.

Nesse contexto, o parecer técnico de engenharia foi categórico ao consignar que permaneceu inviabilizada a verificação da formação dos custos unitários, da composição tributária do BDI, da compatibilidade das planilhas e da consistência técnica dos documentos que fundamentam a proposta.

Portanto, a conclusão pela não aceitação da proposta não decorreu de presunção de inexecuibilidade, mas da impossibilidade de aferição técnica da sua consistência. Não se pode confundir proposta aparentemente vantajosa com proposta tecnicamente validada.

Aceitar proposta cuja formação de custos não possa ser adequadamente verificada significaria transferir à Administração o risco decorrente de eventual execução inadequada da obra, em manifesta afronta aos princípios da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, não assiste razão à recorrente ao sustentar que o simples fato de sua proposta situar-se próxima ao orçamento estimado seria suficiente para afastar as inconsistências técnicas regularmente identificadas pela equipe de engenharia.

5. DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Outro ponto suscitado pela recorrente refere-se à composição do BDI, alegando que as correções realizadas após a diligência seriam suficientes para sanar as inconsistências identificadas. Contudo, a alegação não merece acolhimento.

Conforme consignado no Parecer Técnico de Engenharia, a documentação reapresentada permaneceu contendo inconsistências que impedem a verificação da composição tributária do BDI e da compatibilidade dos custos apresentados com a planilha orçamentária.

A análise da composição do BDI possui natureza eminentemente técnica, competindo ao setor de engenharia avaliar a consistência da formação dos preços. Não cabe à Procuradoria Jurídica substituir as conclusões da equipe técnica, especialmente quando amparadas em parecer elaborado por profissional habilitado.

Além disso, a recorrente limita-se a discordar das conclusões técnicas, sem demonstrar objetivamente o saneamento das irregularidades apontadas. Ao contrário, o parecer técnico emitido após a interposição do recurso reafirmou a permanência das inconsistências, inviabilizando a validação da proposta.

Diante desse cenário, permanece íntegra a conclusão administrativa quanto à impossibilidade de aceitação da proposta da recorrente, por ausência de comprovação da regular composição do BDI, elemento essencial para a aferição da exequibilidade e da confiabilidade dos preços ofertados.

6. DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Sustenta ainda a recorrente que a Administração deveria ter promovido nova diligência antes da desclassificação de sua proposta. Também neste ponto não lhe assiste razão.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes da documentação apresentada pelos licitantes. Vide:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No mesmo sentido, o item 7.11 e seguintes do Edital:

7.11 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.11 1. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Todavia, referido dispositivo não impõe à Administração o dever de instaurar sucessivas diligências até que o licitante consiga reconstruir integralmente sua proposta.

A finalidade da diligência consiste em esclarecer dúvidas, suprir omissões formais ou complementar documentos já existentes, jamais permitir a reformulação substancial da proposta apresentada após encerrada a fase competitiva.

No caso concreto, a Administração observou integralmente essas disposições, oportunizando à recorrente a apresentação de documentação complementar para sanar as inconsistências inicialmente identificadas. Após nova análise técnica, verificou-se que as irregularidades persistiram, além do surgimento de outras divergências, razão pela qual restou esgotada a possibilidade de saneamento.

A realização de nova diligência implicaria conceder sucessivas oportunidades para reformulação da proposta, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a diligência não se destina à correção de falhas que comprometam a consistência técnica da proposta ou permitam sua alteração substancial.

Assim, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que, após assegurar à recorrente a oportunidade de saneamento prevista em lei e no edital, concluiu pela não aceitação da proposta diante da permanência das inconsistências técnicas.

7. DA ALEGADA QUEBRA DA ISONOMIA

A recorrente alega que a empresa CONCRETETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA teria recebido tratamento diferenciado durante o certame. A alegação, contudo, não encontra respaldo nos autos.

O princípio da isonomia impõe tratamento igual aos licitantes que se encontrem em situações equivalentes, sem impedir que a Administração adote providências distintas diante de circunstâncias fáticas diversas. No caso, ambas as licitantes foram submetidas às mesmas regras editalícias, aos mesmos critérios de julgamento e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

À recorrente foi assegurada a realização de diligência para saneamento das inconsistências identificadas em sua proposta, nos termos da legislação e do edital. Todavia, após nova análise técnica, verificou-se a permanência das irregularidades. Em relação à empresa CONCRETETTA, os atos praticados decorreram do regular processamento do certame, sem qualquer flexibilização das exigências editalícias.

Inexistem elementos que evidenciem favorecimento ou tratamento privilegiado, tendo todas as decisões sido fundamentadas em pareceres técnicos e adotadas em estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Assim, não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia.

8.DA LEGALIDADE E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCRETETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA

Superadas as alegações referentes à desclassificação da proposta da empresa recorrente, passa-se à análise das insurgências dirigidas contra a habilitação da empresa CONCRETETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.975.875/0001-68.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora teria apresentado supostas inconsistências em sua documentação de habilitação, especialmente quanto à regularidade do balanço patrimonial, índices econômico-financeiros, enquadramento empresarial, composição do BDI, certidão de falência e recuperação judicial, além de alegações envolvendo a empresa TITANIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e eventual prestação de declaração falsa.

Todavia, da análise detida dos autos, verifica-se que nenhuma das alegações possui amparo jurídico ou probatório suficiente para justificar a inabilitação da empresa recorrida. Ao contrário, verifica-se que a documentação apresentada pela CONCRETETTA atendeu às exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório, inexistindo fundamento legal capaz de infirmar a decisão da Agente de Contratação.

8.1. Da observância ao princípio do julgamento objetivo

Inicialmente, impende destacar que a Administração Pública somente pode exigir dos licitantes aquilo que esteja expressamente previsto no edital e autorizado pela legislação de regência.

Tal entendimento decorre diretamente dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O julgamento objetivo impede que a Administração utilize critérios subjetivos, presunções ou interpretações ampliativas para restringir a participação dos licitantes.

A habilitação deve ser aferida exclusivamente mediante confronto entre a documentação efetivamente apresentada e as exigências constantes do instrumento convocatório. No caso concreto, não se verifica qualquer demonstração de descumprimento objetivo das exigências editalícias por parte da empresa CONCRETETTA.

As alegações formuladas pela recorrente decorrem, em sua maioria, de interpretações particulares acerca de documentos regularmente apresentados, sem que exista qualquer manifestação técnica ou decisão emanada dos órgãos competentes reconhecendo as supostas irregularidades apontadas.

Nessas circunstâncias, eventual inabilitação da empresa recorrida representaria manifesta violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo

8.2. Da regularidade do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis

Consta dos autos que a empresa CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. apresentou Balanço Patrimonial regularmente registrado na Junta Comercial competente, elaborado em conformidade com a legislação societária e devidamente subscrito por profissional de contabilidade habilitado e pelo representante legal da empresa.

Nos termos dos arts. 1.177 e 1.178 do Código Civil, a responsabilidade pela elaboração e veracidade das demonstrações contábeis é da própria empresa e do contador responsável. Assim, não compete à Comissão de Contratação ou à Procuradoria Jurídica realizar auditoria contábil ou tributária, reclassificar contas patrimoniais ou desconsiderar demonstrações financeiras regularmente registradas, atribuições reservadas aos órgãos de fiscalização competentes.

No procedimento licitatório, a atuação da Administração limita-se à verificação objetiva do atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, inexistindo fundamento legal para presumir irregularidades contábeis ou tributárias sem decisão da autoridade competente.

Pelas mesmas razões, não prospera a alegação de incorreção dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral. Tais indicadores foram apurados a partir do balanço regularmente apresentado, não cabendo à Comissão recalculá-los ou adotar critérios distintos dos empregados pelo profissional responsável pela escrituração contábil.

Admitir o recálculo dos índices ou a desconsideração das demonstrações financeiras com base exclusivamente na interpretação da recorrente implicaria afastar a presunção de legitimidade dos documentos regularmente registrados, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desse modo, inexistindo decisão administrativa ou judicial que reconheça qualquer irregularidade nas demonstrações contábeis da empresa recorrida, não se verifica fundamento para afastar sua qualificação econômico-financeira, razão pela qual a alegação recursal deve ser rejeitada.

8.3. Da alegação envolvendo a empresa TITTANIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente também procura vincular a empresa CONCRETTA à sociedade empresária denominada TITTANIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sustentando que existiriam elementos capazes de comprometer sua habilitação. Todavia, tal argumentação igualmente não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, a empresa TITTANIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sequer integra a presente relação processual licitatória. Não participou do certame. Não apresentou proposta.

Não apresentou documentação de habilitação. Não figura como licitante. Ainda que eventualmente existam vínculos societários entre pessoas físicas relacionadas às empresas, tal circunstância, por si só, não possui o condão de afastar a habilitação da CONCRETTA.

A personalidade jurídica das sociedades empresárias é distinta e autônoma, produzindo efeitos próprios, conforme dispõe o artigo 49-A do Código Civil. Somente seria possível desconsiderar essa autonomia mediante demonstração inequívoca de fraude, abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade, circunstâncias que não foram minimamente comprovadas nos autos.

As alegações formuladas pela recorrente limitam-se a ilações e presunções, desprovidas de suporte probatório suficiente para justificar medida tão gravosa quanto a inabilitação de licitante regularmente habilitada.

8.4. Da alegação de utilização indevida dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006

Outro argumento desenvolvido pela recorrente refere-se ao suposto enquadramento irregular da empresa CONCRETTA como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Entretanto, os documentos constantes dos autos demonstram exatamente o contrário. A empresa apresentou alteração contratual regularmente registrada formalizando seu desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte, bem como

declaração expressa informando não fazer jus ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, declarou expressamente que participava do certame na condição de empresa classificada como "Demais Empresas", sem usufruir de qualquer benefício decorrente da legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, ainda que anteriormente tenha ostentado enquadramento diverso, é incontroverso que não utilizou qualquer prerrogativa decorrente da Lei Complementar nº 123/2006 durante o presente procedimento licitatório.

Não houve exercício de direito de preferência. Não houve tratamento diferenciado. Não houve benefício de regularização fiscal. Não houve qualquer vantagem competitiva. Desse modo, resta completamente afastada a alegação de fraude ou de declaração falsa quanto ao porte empresarial da recorrida.

8.5 Da regularidade da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

A recorrente também questiona a validade da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial apresentada pela empresa CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. Entretanto, a alegação não merece acolhimento.

Consta dos autos que a licitante apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, documento revestido de presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, em observância ao dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Comissão de Contratação realizou consulta direta ao sistema oficial do Poder Judiciário, obtendo nova certidão válida, emitida em 12/06/2026, a qual confirmou a inexistência de ações de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou insolvência civil em nome da empresa.

Assim, restou comprovado, por meio de documento oficial obtido diretamente do órgão emissor, o atendimento ao requisito de habilitação, inexistindo qualquer impedimento à participação da licitante no certame.

Por sua vez, a recorrente limita-se a levantar dúvidas quanto à validade da certidão, sem apresentar qualquer prova capaz de demonstrar falsidade, cancelamento ou outra irregularidade do documento. Ao contrário, a diligência realizada pela Comissão confirmou sua autenticidade e validade.

Dessa forma, inexistindo demonstração objetiva de qualquer irregularidade e estando a documentação devidamente confirmada por consulta oficial, não há fundamento para afastar a habilitação da empresa CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., devendo ser rejeitada a alegação recursal.

9. DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES

Outro aspecto que merece destaque refere-se à atuação da Agente de Contratações durante todo o desenvolvimento do certame.

Da análise dos autos verifica-se que todos os atos administrativos foram praticados em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao instrumento convocatório e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A condução do procedimento observou rigorosamente a sequência procedimental prevista na legislação. Foram oportunizadas diligências quando cabíveis. Os pareceres técnicos foram devidamente considerados. Todas as decisões foram fundamentadas. As partes tiveram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Não houve qualquer tratamento privilegiado ou discriminatório entre os licitantes.

Ao contrário, a Administração observou rigorosamente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da segurança jurídica. A alegação de favorecimento formulada pela recorrente não encontra qualquer respaldo na documentação constante dos autos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o controle dos atos administrativos deve ocorrer

mediante demonstração objetiva de ilegalidade, não sendo admissíveis presunções ou conjecturas desacompanhadas de elementos probatórios.

No presente caso, todas as decisões encontram-se devidamente motivadas por pareceres técnicos e pela documentação apresentada pelas próprias licitantes. Não se identifica qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento.

10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões recursais apresentadas pela empresa INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não demonstram qualquer ilegalidade, nulidade ou irregularidade capaz de infirmar a decisão proferida pela Agente de Contratação.

No que se refere à desclassificação da proposta da recorrente, restou evidenciado que a decisão administrativa decorreu de criteriosa análise técnica realizada pela equipe de engenharia do Município, a qual concluiu, de forma fundamentada, pela permanência de inconsistências relacionadas à formação dos custos unitários, à composição tributária do BDI, à compatibilidade entre as planilhas orçamentárias e à consistência interna da proposta, inviabilizando sua validação técnica.

A Administração observou rigorosamente o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando diligência para saneamento das inconsistências inicialmente verificadas.

Todavia, mesmo após a reapresentação da documentação, as pendências permaneceram, circunstância devidamente registrada em parecer técnico complementar, inexistindo fundamento jurídico que imponha a realização de sucessivas diligências ou a flexibilização das exigências editalícias. Quanto às alegações dirigidas à empresa CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, igualmente não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua inabilitação.

A documentação apresentada pela recorrida atendeu às exigências estabelecidas no edital, não tendo sido demonstrado qualquer vício na Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, no Balanço Patrimonial, nos índices de qualificação econômico financeira, na composição do BDI ou nos demais documentos de habilitação.

As alegações formuladas pela recorrente baseiam-se, em sua maior parte, em interpretações subjetivas, presunções e ilações desacompanhadas de prova técnica idônea, incapazes de afastar a presunção de legitimidade dos documentos regularmente apresentados e analisados pela Administração.

A atuação da Agente de Contratações mostrou-se pautada pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, eficiência, segurança jurídica e interesse público, inexistindo qualquer demonstração de favorecimento, arbitrariedade ou afronta às normas que regem as contratações públicas.

Dessa forma, a decisão administrativa impugnada revela-se plenamente legítima, motivada e em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com o edital do certame e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

DA CONCLUSÃO DO PARECER

Pelos fundamentos acima expostos, **OPINO**, por:

· Conhecer do recurso interposto pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

· No mérito, opino pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão da Agente de Contratações que: desclassificou a proposta apresentada pela empresa INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, diante da permanência das inconsistências técnicas devidamente constatadas pelo setor de engenharia, que impediram a validação da formação dos custos, da composição do BDI e da consistência da proposta; e habilitou a empresa CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, por ter atendido às exigências editalícias e aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021,

inexistindo comprovação de qualquer irregularidade apta a comprometer sua habilitação.

Cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 29 de Junho de 2026.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS

Assessor Jurídico do Município

OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: nfylydb7pb120260715140742

DECISÃO

DECISÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2026-SINFRA

Concorrência Eletrônica nº 010/2026 – SINFRA

Processo Administrativo nº 001.039/2026 – SINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA.

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 37.408.767/0001-64** em face da decisão de análise das propostas e habilitação de **CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.975.875/0001-68**, proferida nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 010/2026 – SINFRA.

Para no mérito, **DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: INTEGRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 37.408.767/0001-64**, com provimento as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, ainda, para que, sejam mantida a decisão de vencedora pela empresa **CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.975.875/0001-68**, nos autos do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 010/2026 – SINFRA**, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 01 de Julho de 2026.

ANTONIO COELHO RODRIGUES



PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: w5d8g31ssn920260715140721





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

